



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

OFICIO Nº 047/ 2022 GAB

Pavão/MG, 07 de Abril de 2022.

Assunto: Lei Complementar Nº 613 de 07 de Abril de 2022.

Ilma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Pavão,

Em cordiais cumprimentos ao convívio desta Casa Legislativa venho apresentar a Lei Complementar 613 de 07 de Abril de 2022 (em anexo), aprovado pelo Poder Legislativo, que *Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2022, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências*, devidamente sancionada, promulgada e publicada.

Com os votos de elevada estima e consideração, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal
Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM
31 / 04 / 2022
Caroline Rodrigues
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

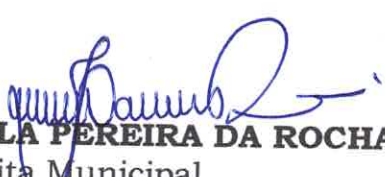
Lei Complementar Nº	613/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	001/2022 – Iniciativa do Executivo
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	30/03/2022
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	07/04/2022

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei Complementar 613/2022, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 30 de Março de 2022.

SINTESE DA LEI

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2022, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências”

Pavão/MG, 07 de Abril de 2022.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal

Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

LEI COMPLEMENTAR 613 DE 07 DE ABRIL DE 2022

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2022, relativo à recuperação de créditos tributários do Município de Pavão e dá outras providências”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 44/2022
CERTIFICADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE ESTE(A)
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA PREFEITURA NO PERÍODO DE 07/05/22
PAVÃO/MG, 07 DE 04 DE 2022
O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.
ASSINATURA:

A Prefeita Municipal de Pavão, **JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e resolve **SANCIONAR** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – PERT 2022**, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária e não tributária do Município, constituídos até a data de publicação desta Lei;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o PERT- 2022,

- I. Inscritos ou não em dívida ativa,
- II. protestados ou a protestar,
- III. ajuizados ou a ajuizar,
- IV. com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os renegociados, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

Art. 2º Com fulcro no art. 283 da Lei Complementar nº442/2011 do Código Tributário Municipal–CTM, fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT 2022, que visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária e não tributária para com o Município de Pavão, na forma estabelecida nesta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Art. 3º O Programa Especial de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 06 (seis) meses, com início previsto na data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado no corrente exercício financeiro.

Parágrafo único. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores, cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 5º Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 6º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, a qual analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessários.

Parágrafo único. A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

Seção I

Dos Benefícios do PERT

Art. 7º O Programa Especial de Regularização Fiscal - PERT 2022 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta Lei, e que seja decorrente de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

Parágrafo único. As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente Lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

Art. 8º Será concedida anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento, decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

Art. 13. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município.

§ 1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, o demonstrativo do valor de seu crédito líquido expedido pela Fazenda Municipal, indicando a origem respectiva.

Art. 14. Para os débitos que se encontrem em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos já ajuizados, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da Gratuidade Judiciária ao executado.

Art. 15. A opção pelo PERT 2022 importa na manutenção dos gravames, decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 16. A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá, após o pagamento da entrada.

Art. 17. A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata as hipóteses constantes nos Incisos I a VI do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

Seção II

Das Condições para Adesão ao PERT

Art. 18. A adesão ao PERT 2022 será formalizada, mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III - procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta)



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

dias.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao PERT 2022, sendo dispensada a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Seção III

Do Cancelamento do PERT

Art. 19. O parcelamento formalizado com base no PERT 2022 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

- I. Inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II. existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela;
- III. o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pavão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, conforme a disciplina do PERT 2022, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do Art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 21. Durante o prazo de vigência do PERT 2022, poderá o Município de Pavão, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando à negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 22. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas, com o tratamento ora disciplinado.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. As despesas porventura existentes, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pavão/Minas Gerais, 07 de Abril de 2022


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal de Pavão
Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos Vereadores,

Na oportunidade com nossos respeitosos e cordiais cumprimentos a Vossas Excelências, trazemos a Egrégia Casa Legislativa, a análise para apreciação dos Edis, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, o qual *Concede o Piso Salarial Profissional Nacional para os professores da educação básica do Município de Pavão em consonância com a Lei Federal 11.738 de 2008 e Portaria do MEC (Ministério da Educação) Nº 67 de 04 de Fevereiro de 2022 e dá outras providências*, onde para tanto apresentamos a seguinte Justificativa:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo adequar, no âmbito municipal, o piso nacional estabelecido no dia 04 de Fevereiro de 2022.

Desta forma, como é do conhecimento de Vossas Excelências a Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu em todo o país o piso nacional para os servidores do magistério da educação básica, piso que pode ser reajustado periodicamente por Portaria do Ministério da Educação. E no dia 04 de Fevereiro de 2022 entrou em vigor a nova Portaria do MEC, de nº 67, onde estabelece que o piso nacional para os *professores da educação básica com carga horária semanal de 40h o vencimento será de R\$ 3.845,63* (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Cabe salientar que para os docentes que ocupam o cargo no Município de Pavão a carga horária semanal é de 25h onde, proporcionalmente, o vencimento será de R\$ 2.403,51 (Dois mil quatrocentos e três reais e cinquenta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

um centavos), mensais para com jornada de 25 horas semanais.

Assim sendo ocorre reajuste de 33,24% para a categoria profissional do magistério público da educação básica, condicionado a manutenção da vigência da Portaria Federal nº 67 de 04 de Fevereiro de 2022.

Assim sendo rogamos aos Senhores Vereadores uma atenção especial ao conteúdo deste Projeto de Lei, **para apreciação em caráter de urgência**, onde pedimos a respectiva aprovação.

Cordialmente,

Pavão (MG), 04 de Abril de 2022.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 04 DE ABRIL DE 2022

Concede o Piso Salarial Profissional Nacional para os professores da educação básica do Município de Pavão em consonância com a Lei Federal 11.738 de 2008 e Portaria do MEC (Ministério da Educação) Nº 67 de 04 de Fevereiro de 2022 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pavão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Pavão propõe a Colenda Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o reajuste de 33,24% e a pagar o piso salarial profissional nacional para os professores da educação básica do Município de Pavão nos termos da Portaria do MEC de nº 67, em conformidade com a lei 11.738/2008.

Art. 2º. O piso salarial profissional para os professores da educação básica da rede municipal de ensino de Pavão/MG será de R\$ 2.403,51 (Dois mil quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos) mensais para jornada de 25 horas semanais proporcional ao piso estabelecido pela Portaria do MEC de nº 67 no importe de R\$ 3.845,63 (Três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para 40h semanais.

Parágrafo único – As demais jornadas, em caso de existência, terão vencimento inicial proporcional aos valores mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º. O percentual de reajuste aqui concedido está condicionado a manutenção da vigência e validade da Portaria nº 67 do MEC, bem como no reajuste nela estabelecido, ficando o Poder Executivo autorizado, desde já, a fazer alterações caso haja posterior mudança de vigência e validade na respectiva Portaria Federal.

Art. 4º. Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e previsão no LDO e PPA para o exercício de 2022, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

abrir créditos adicionais ou suplementares, caso necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pavão, 04 de Abril de 2022.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal